

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000068114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385078-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é embargante MARCOS ROBERTO CARDOSO, são embargados BANCO C6 S/A e FELISA MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ANDRADE NETO Relator Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2385078-15.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Marcos Roberto Cardoso

Embargados: Felisa Multimarcas Comércio de Veículos e Peças Ltda e

outros

Comarca: Rio Grande da Serra - Vara Única (autos nº

1001217-77.2023.8.26.0512)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49060

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de minha relatoria, que não conheceu do agravo de instrumento, o qual foi interposto pelo ora embargante contra a decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual e reparação de danos fundada em negócios de compra e venda de veículo e financiamento bancário, manteve decisões anteriores que lhe indeferiram os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência formulados na petição inicial.

O embargante recorre com a finalidade de ver reformada a decisão colegiada, argumentando, em síntese, ter feito prova suficiente da modificação da sua condição financeira e com a ausência de preclusão na hipótese.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2385078-15.2024.8.26.0000/50000

É o relatório.

De se registrar que os embargos de declaração têm por finalidade expungir eventuais defeitos que possam comprometer a exata compreensão da sentença ou acórdão. Seus limites são aqueles traçados pelo art. 1.022, incisos I e II, do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), inexistindo, portanto, a possibilidade de o julgador reexaminar as provas constantes nos autos, ou de modificar a sua convicção sobre os fatos e sua interpretação jurídica, tal qual pretende a embargante.

O aresto promoveu análise clara e bem fundamentada a respeito dos motivos que levaram a turma julgadora a não conhecer do agravo de instrumento, conclusão à qual se chega a partir de leitura minimamente atenta do julgado.

E o embargante sequer aponta qualquer vício sanável pela via do presente recurso, não passando a interposição do recurso mera tentativa de provocar o reexame do mérito da decisão colegiada.

Portanto, se discorda do que restou decidido deve manifestar sua insatisfação mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não sendo os embargos sede adequada para a revisão do mérito do acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.2385078-15.2024.8.26.0000/50000

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO Relator